



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2021

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1906/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133 – A .....

.....  
§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for computador, aparelho celular ou smartphone, que necessariamente será destinado aos alunos da rede pública de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.50.....

.....  
§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII serão apreendidos para após concluídos os devidos procedimentos periciais e



investigações necessárias, e mediante autorização da respectiva Vara de Execução Penal, serão entregues à rede pública de ensino, para que se proceda à distribuição aos alunos das escolas públicas, assinado Termo de Recebimento dos aparelhos pelo órgão destinatário.

§ 3º A doação do aparelho será precedida por uma triagem para a seleção dos aparelhos sem interesse para eventuais investigações e que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

§ 4º Se houver necessidade de formatação e reparação, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária previsto no art. 45, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

Inspirado no Projeto *Alquimia II* – Transformação de material ilícito em educação, desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e replicado com sucesso em diversos estados como Mato Grosso do Sul, Ceará, Minas Gerais dentre outros, o presente projeto de lei consiste na doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos aos alunos da rede pública que não têm acesso à tecnologia e, por isso, não conseguem realizar aulas e atividades remotas. Essa situação, evidentemente, foi agravada pela pandemia da covid-19.

Rotineiramente, os aparelhos apreendidos servem de provas em processos penais e depois são descartados com autorização judicial. Com a alteração da lei prevista pelo presente projeto, eles poderão colaborar com o desenvolvimento escolar.

O projeto prevê que a doação do aparelho será precedida por uma triagem para a seleção dos aparelhos sem interesse para eventuais investigações e que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos. Se houver necessidade de formatação e reparação, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216984914700>



\* C D 2 1 6 9 8 4 9 1 4 7 0 0 \*

Ressalta-se, portanto, que fica mantida a reserva da preferência para a utilização pelo órgão que apreendeu o bem, em razão de o celular e outros equipamentos eletrônicos possivelmente poderem constituir prova importante, indícios de outros delitos, ou meio para facilitar o andamento do processo penal.

A alteração da Lei de Execução Penal acrescenta dispositivos para que os aparelhos apreendidos nos estabelecimentos penitenciários, ao invés de serem destruídos após os devidos procedimentos periciais de investigação, e mediante autorização da respectiva Vara de Execução Penal, sejam entregues à rede pública de ensino, para que se proceda à distribuição dos aparelhos aos alunos de escolas públicas, assinado Termo de Recebimento dos aparelhos aos órgãos destinatários.

Em suma, o presente projeto de lei tem o objetivo de promover inclusão digital de alunos da rede pública, e garantir o seu acesso às aulas e atividades *online*, de fundamental importância para a sua formação acadêmica, reduzindo, assim, a desigualdade entre alunos de escolas públicas e particulares, que se acentuou ainda mais na pandemia. Além disso, a proposta garante que os recursos utilizados para atividades criminosas sejam devidamente transferidos à sociedade na forma de ferramenta pedagógica e inclusiva.

Ressalta-se que a proposta não acarreta custo ao erário, uma vez que os aparelhos a serem doados são equipamentos apreendidos, e se houver necessidade de formatação e reparação dos aparelhos, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária.

Diante o exposto, sabendo que mesmo com o retorno híbrido das aulas, as atividades remotas irão continuar, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei - que não é suficiente, mas é importante para garantir o acesso ao conteúdo educacional no formato virtual dos alunos que não possuem computador, celular ou smartphone.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

**Deputado Alex Manente  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216984914700>



\* C D 2 1 6 9 8 4 9 1 4 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**  
.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o *caput* deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

---

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO**

---

### **CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

---

#### **Seção III Da disciplina**

---

##### **Subseção II Das faltas disciplinares**

---

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
II - fugir;  
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

---

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

### **TÍTULO V DAS PENAS**

#### **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA**

#### **Seção II Das Penas Restritivas de Direitos**

##### **Conversão das penas restritivas de direitos**

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

##### **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

.....

**FIM DO DOCUMENTO**